COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

## RELATÓRIO DE VOTO AO PROJETO DE LEI № 0344.0/2020

"Altera a Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais."

AUTOR: Deputado Bruno Souza

**RELATOR**: Deputado João Amin

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Bruno Souza, tendente a alterar de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), por meio da alteração do art. 158, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual".

Em apertada síntese, o Autor aduz, às fls. 02 a 04 da versão eletrônica dos autos, que pretende alinhar o prazo de validade da referida Certidão Estadual ao da Certidão Negativa de Débitos Federais, em razão de o prazo de validade daquela ser exíguo e não contribuir para manter um ambiente de negócios favoráveis no Estado.

Ademais, afirma que a Lei em questão já foi alterada em 3 (três) outras oportunidades por leis decorrentes de iniciativas legislativas de membros do Parlamento.

Preliminarmente, ainda sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

A Pasta da Fazenda manifestou-se nos autos (fls. 10 a 17 da versão eletrônica) por meio de pareceres da Diretoria de Administração Tributária e da Consultoria Jurídica.

A Diretoria de Administração Tributária defende que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da Certidão é razoável, em razão de a mesma poder ser obtida por meio eletrônico e gratuito.

No entendimento da Diretoria o prazo de validade atual tem o objetivo de mitigar o risco de que empresas, que não cumprem suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas. Ainda, no entendimento daquele órgão, o prazo estendido da validade da certidão desvirtuará o seu principal objetivo, qual seja, o de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 14 e 17 da versão eletrônica) corrobora as razões da Diretoria de Administração Tributária e assevera que a mudança de prazo almejada pode incentivar a inadimplência tributária.

Na órbita da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral Adjunto exarou parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição (fls. 18 e 19 da versão eletrônica dos autos).

Efetivada a oitiva dos citados órgãos do Poder Executivo fui designado Relator, por meio do instituto da redistribuição.

É o relatório.

## II - VOTO

Da análise do Projeto de Lei, verifico que não versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, insculpida no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, bem como não afronta nenhum outro dispositivo de ordem constitucional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J USTIÇA

Assim sendo, corroboro o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que inexiste vício de inconstitucionalidade formal e material.

No mesmo sentido, não entrevejo qualquer outro impedimento que obste o regimental prosseguimento do feito, exceto pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa à ementa do Projeto de Lei em análise.

Ademais, destaco que a Lei nº 12.002, de 21 de novembro de 2001, decorrente da aprovação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 456, de 2001, de autoria de membro deste Poder, alterou este mesmo art. 158 do diploma legal que ora se pretende alterar.

Registre-se que a manifestação contrária ao Projeto de Lei, exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda cingiu-se à análise do interesse público, com argumentos no sentido de que a medida projetada possui o condão de aumentar a inadimplência para com o Erário.

No que concerne ao atendimento ou não do interesse público, tal análise, consoante despacho nos autos do 1º Secretário da Mesa, estará afeta à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J USTIÇA

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

A ementa do Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a ter a seguinte

redação:

"Altera o art. 158 da Lei n° 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para o fim de fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos Estaduais."

Deputado João Amin Relator